



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051752 - SP (2025/0348177-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L P DE S
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. A agravante foi condenada, em primeiro grau, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desclassificou a conduta para o art. 129, § 9º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 3 meses de detenção, mantido o regime inicial aberto e as condições do sursis especial.
3. A condenação foi fundamentada em conjunto probatório harmônico, composto por laudos de corpo de delito que constatarem escoriações na região do maxilar direito e na região zigomática esquerda, depoimento especial da vítima, menor de 12 anos de idade, e depoimentos de testemunhas, inclusive do genitor, acionado pela diretora da escola após as agressões.
4. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, sem respaldo em outros elementos probatórios. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
5. Interposto agrado em recurso especial, a decisão agravada conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão absolutória demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. No agrado regimental, a defesa sustenta que a matéria é estritamente jurídica, atinente ao valor da palavra da vítima isolada, e invoca o conceito de "metavaloração" da prova

para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para absolver a agravante por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a condenação da agravante, fundamentada na palavra da vítima corroborada por laudo pericial e depoimentos de testemunhas, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, considerando que o acórdão recorrido reconheceu materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico, formado por laudos periciais, depoimento especial da vítima e depoimentos de testemunhas.

9. A alegação de que a palavra da vítima seria isolada não se sustenta, pois o Tribunal de origem consignou que tal palavra foi corroborada por laudo pericial e depoimentos de pessoas próximas, afastando a versão defensiva de autolesão por ser inverossímil e sem respaldo nos elementos de prova.

10. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

11. Os precedentes invocados pela defesa não são aplicáveis ao caso, pois tratam de hipóteses distintas, em que havia fragilidade probatória reconhecida nas instâncias ordinárias, o que não se verifica no caso presente.

12. A análise da alegada violação do art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal fica prejudicada em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o exame de mérito do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 9º; CPP, art. 386, incisos II, V e VII; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.967.267/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.10.2025; STJ, REsp 2.152.108/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051752 - SP (2025/0348177-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L P DE S
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. A agravante foi condenada, em primeiro grau, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desclassificou a conduta para o art. 129, § 9º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 3 meses de detenção, mantido o regime inicial aberto e as condições do sursis especial.

3. A condenação foi fundamentada em conjunto probatório harmônico, composto por laudos de corpo de delito que constatarem escoriações na região do maxilar direito e na região zigomática esquerda, depoimento especial da vítima, menor de 12 anos de idade, e depoimentos de testemunhas, inclusive do genitor, acionado pela diretora da escola após as agressões.

4. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a

condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, sem respaldo em outros elementos probatórios. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

5. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão absolutória demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. No agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria é estritamente jurídica, atinente ao valor da palavra da vítima isolada, e invoca o conceito de "metavaloração" da prova para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para absolver a agravante por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a condenação da agravante, fundamentada na palavra da vítima corroborada por laudo pericial e depoimentos de testemunhas, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, considerando que o acórdão recorrido reconheceu materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico, formado por laudos periciais, depoimento especial da vítima e depoimentos de testemunhas.

9. A alegação de que a palavra da vítima seria isolada não se sustenta, pois o Tribunal de origem consignou que tal palavra foi corroborada por laudo pericial e depoimentos de pessoas próximas, afastando a versão defensiva de autolesão por ser inverossímil e sem respaldo nos elementos de prova.

10. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

11. Os precedentes invocados pela defesa não são aplicáveis ao caso, pois tratam de hipóteses distintas, em que havia fragilidade probatória reconhecida nas instâncias ordinárias, o que não se verifica no caso presente.

12. A análise da alegada violação do art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal fica prejudicada em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o exame de mérito do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 9º; CPP, art. 386, incisos II, V e VII; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.967.267/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.10.2025; STJ, REsp 2.152.108/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L P DE S contra decisão monocrática (fls. 371-374) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

A agravante foi condenada, em primeiro grau, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos (fls. 189-192). Em sede de apelação, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a preliminar de reabertura da instrução e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta para o art. 129, § 9º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, mantido o regime inicial aberto e as condições do sursis especial (fls. 264-281). A Corte de origem reconheceu materialidade e autoria com base em laudos de corpo de delito, que constatarem escoriações residuais na região do maxilar direito e na região zigomática esquerda (fls. 268-276), depoimento especial da vítima, menor de 12 anos de idade, e depoimentos de pessoas próximas, inclusive do genitor, acionado pela diretora da escola após as agressões.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade (fls. 309-314).

No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, sem respaldo em outros elementos probatórios (fls. 288-301).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (fls. 330-331).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 334-343), a decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que o acórdão recorrido reconheceu materialidade e autoria por conjunto probatório harmônico, formado por laudos periciais, depoimento especial da vítima e depoimentos de testemunhas, de modo que a pretensão absolutória demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 365-366).

No agravo regimental (fls. 379-391), a defesa sustenta que a matéria é estritamente jurídica, atinente ao valor da palavra da vítima isolada, e invoca o conceito de "metavaloração" da prova para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Cita como paradigma o REsp 2.042.215 da Sexta Turma e o AgRg no AgRg no HC 905.556 da Quinta Turma, sustentando que a palavra da vítima necessita de respaldo nas demais evidências. Menciona, ainda, depoimento de testemunha que teria informado sobre suposta prática de autolesão pela vítima, conforme relato de psicólogo da prefeitura. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para absolver a agravante por ausência de provas.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o agravo regimental impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

A pretensão defensiva não merece prosperar.

A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ ao verificar que o acórdão recorrido reconheceu materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico, formado por laudos de corpo de delito que constatarem escoriações na região do maxilar direito e na região zigomática esquerda, depoimento especial da vítima, menor de 12 anos de idade, e depoimentos de testemunhas, inclusive do genitor, acionado pela diretora da escola após as agressões.

A agravante sustenta que a discussão seria estritamente jurídica, restrita ao valor probatório da palavra da vítima quando supostamente isolada. A premissa, contudo, não se coaduna com a moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias. Com efeito, o Tribunal de origem consignou expressamente que a palavra da vítima foi corroborada por laudo pericial, que atestou a existência de lesões corporais, bem como por depoimentos de pessoas próximas, em especial do pai da vítima, que foi acionado pela diretora da escola imediatamente após os fatos. A versão defensiva de autolesão não encontra respaldo nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu materialidade e autoria com base em laudos periciais, depoimento especial da vítima e depoimentos de pessoas próximas, inclusive do genitor.

Nesse contexto, acolher a pretensão absolutória demandaria desconstituir a base fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. A alegação de que se trata de "reavaliação" ou "metavaliação" da prova não é suficiente para afastar o óbice sumular quando a própria premissa fática que embasa a tese defensiva é controvertida.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova, como laudo pericial e depoimentos de testemunhas. Cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP
OBTIDOS POR PARTICULAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
APLICAÇÃO

DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), no contexto da Lei Maria da Penha, além do pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral.

3. A defesa sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica quanto à ilicitude objetiva do meio de prova por violação ao art. 158-A do CPP, além de alegar contradição entre a sentença e o acórdão quanto aos elementos probatórios considerados para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, configuram violação ao art. 158-A do CPP e se podem ser utilizados como prova válida para condenação.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, considerando que a análise da autenticidade e do valor probante dos prints de WhatsApp demandaria reexame de premissas fáticas definitivamente assentadas pelo Tribunal de origem.

6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.

7. Os precedentes invocados pela defesa tratam de situações distintas, envolvendo provas digitais colhidas pela polícia sem

observância de metodologia técnica adequada, o que não se aplica ao caso em que as provas foram obtidas por particular.

8. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada.

9. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.

2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

3. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; EDcl no HC n. 945.157/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL REALIZADO EM FAVOR DA PARTE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal e cárcere privado, nos termos dos artigos 129, §9º, e 148, §1º, inciso I, do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha.

2. O recorrente foi condenado a 2 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto. A defesa alegou reconciliação do casal, agressão recíproca e atipicidade do crime de cárcere privado, além de pleitear a fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação por lesão corporal e cárcere privado em contexto de violência doméstica.

4. Outra questão em discussão é a fixação de honorários advocatícios para o defensor dativo, considerando a atuação em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.

6. A reconciliação do casal não afasta a ilicitude da conduta.

7. O cárcere privado se caracteriza pelo dolo de privar a liberdade da vítima, mesmo que por curto espaço de tempo, sendo irrelevante a duração exata do ato.

8. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais ao advogado dativo, desde que o trabalho adicional em grau recursal tenha sido realizado em favor da parte. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 2.152.108/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025.)

O paradigma invocado pela defesa (AgRg no AgRg no HC 905.556/MG) não socorre a pretensão, pois se refere a hipótese diversa, em que havia efetiva fragilidade probatória reconhecida nas instâncias ordinárias, o que não se verifica no caso presente, em que o acórdão recorrido consignou expressamente a existência de corroboração por laudo pericial e depoimentos de testemunhas.

Quanto à invocação do REsp 2.042.215/SP da Sexta Turma, observo que aquele precedente tratava de hipótese em que os fatos eram incontroversos e se discutia apenas a correção lógica das inferências probatórias. No caso presente, a própria premissa fática que embasa a tese defensiva, qual seja, a existência de "prova única", é controvertida, pois as instâncias ordinárias reconheceram a existência de corroboração. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é, portanto, adequada.

Registro que a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas.

Por fim, consigno que a análise da alegada violação do art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal fica prejudicada em razão do óbice sumular, que impede o exame de mérito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0348177-3

AgRg no
AREsp 3.051.752 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 17049474620238260224

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L P DE S

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L P DE S

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.